



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 27 de abril de 2021 - Edição nº 074/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de abril de 2021


Publicação: Terça-feira, 27 de abril de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/002959/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
GESTOR: SR. GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito Municipal de Floriano/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/002959/2016. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de abril de dois mil e vinte e um.



**Prazo para envio:
12 de abril a 26 de maio**

EDITAL DISPONÍVEL EM NOSSO SITE



TCE-PI

REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013913/2020

ACÓRDÃO Nº 140/2021-SSC

DECISÃO: Nº 149/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADMISSÃO
P.M DE ALTOS.INTERESSADO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, REFERENTE
AO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 147/2019 (TC/006685/2018).

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (EX-PREFEITA)

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276
(PROCURAÇÃO À PEÇA 07, FLS. 01, PELA EX-PREFEITA)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - PI

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PESSOAL. FISCALIZAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO.

1) A responsável incorreu em manifesto descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009 – Lei Orgânica, e do art. 206, IV, do Regimento Interno.

Sumário. Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Aplicação de multa. Encaminhamento ao MPPI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues OAB nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), pela aplicação de multa a gestora, e por maioria, contrariando o voto do Relator quanto ao valor da multa, esta fixada em 2.000 UFR-PI, a Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Ex-prefeita). Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou nos seguintes termos: pela Aplicação da multa de 5.000 UFR-PI a Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, com base no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI, em razão da omissão da gestora em relação à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do voto constante a peça 11.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa com base no art. 11º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ausentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 008, de 17 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/007878/2018

ACÓRDÃO Nº 141/2021-SSC

DECISÃO Nº: 150/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: LUCAS CORTEZ RUFINO NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO(S): ARTUR FONTES SOUSA, OAB/PI N. 13.011 (PROCURAÇÃO - PEÇA 13, FLS. 10).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA . CONSTITUCIONAL .
TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. CONTROLADOR
INTERNO. FALHAS.**

1) A divulgação de informações de interesse público deve ser providenciada pelos órgãos e entidades sujeitos a essa lei independentemente de solicitações – consagração da assim chamada “transparência ativa”, isto é, por iniciativa do Poder Público, sem necessidade de provocação.

2) As Câmaras municipais do Estado do Piauí têm até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais que antecedem a mudança de legislatura para a aprovação e publicação da lei que fixa o subsídio. Não fixado o subsídio na legislatura anterior ou, caso fixado, mas descumprido o prazo da Constituição do Estado, só é possível falar em revisão, isto é, recomposição inflacionária, sem conceder ganho real.

3) A utilização de cargo em comissão para o exercício

da atividade de controlador interno mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 600 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Informações desatualizadas e/ou ausentes no portal da transparência; b) Irregularidades na remuneração dos vereadores: b.1 Fixação irregular dos subsídios; b.2 Reajuste anual dos subsídios – descumprimento da norma; c) Contratação irregular de assessorias contábil e jurídica; d) Ilegalidade da nomeação para o cargo de controlador interno;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do Sr. Lucas Cortez Rufino Neto na gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí, exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, ao Sr. Lucas Cortez Rufino Neto (Presidente da Câmara Municipal), no valor de 600 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Ausentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)

no momento da apreciação deste Processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 008, em Teresina/PI, 17 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/013922/2016

ACÓRDÃO Nº 232/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 234/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 38 DA PEÇA Nº 16).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPÊÇOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

1) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

2) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições. Além de serviços supostamente executados a menor.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPPI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Serviços supostamente executados a menor, eis que as extensões e largura executadas estariam aquém dos valores licitados, além do fato de que as DMT's estariam abaixo dos valores previstos, fato que teria implicado na liberação de pagamento maior que o devido; b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas e pontos de coleta de água) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); e) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário, c/ DMT de 200 a 400m c/ carregadeira, quando deveria executá-lo com motoniveladora); h) Ausência de informações detalhadas no sistema Obras Web e ausência de numeração nas páginas dos processos administrativos; i) Sobrepreço e superfaturamento; j) Improbidade administrativa.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Subst. Alisson Araújo e do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 197/21 (peça nº 54). Colhidos os votos remanescentes, do Cons. Alisson Araújo, que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), e computado aos demais já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), as análises do contraditório (peças nº 22 e 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos

fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes:

a) indeferimento das preliminares suscitadas pelas defesas, de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda do Sr. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor;

b) julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente, no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no Município de Santo Antônio dos Milagres. “Trecho I: Sede ao Pov. Carrapato (Ext.4,6 km), Trecho II: Sede a Chapada dos Genésios (Ext. 1,0 km), Trecho III – Chapada dos Genésios a Jardim do Mulato (Ext. 8,3 km), Trecho IV: Chapada dos Genésios a Chapada dos Cosmos (Ext. 1,0 km), Trecho V: Chapada dos Cosmos à Entrada de São Gonçalo (Ext. 1,0 km), Trecho VI: Pov. Brejinho a Madalta (Ext. 2,0 km), Trecho VII: Pov. Brejinho/ Pov. Retiro/Jardim do Mulato (Ext. 10,8 km) e Trecho VIII: Pov. Carrapato a Jardim do Mulato (Ext:4,5 km) – Extensão total 33,20 km., porém, no momento da inspeção in loco, a DFENG verificou que o trecho realizado da recuperação foi de 22,5 km com larguras variadas, e não 33,20 km de extensão com largura de 6,00m, como na planilha licitada;

c) imputação em débito, no montante de R\$ 402.159,21, solidariamente, entre o ex-gestor do IDEPI – exercício 2014, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, o engenheiro do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e, ainda, a Construtora MAQTERR Ltda., em razão do

valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa 1.000 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar;

b) não expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014), baseado nos mesmos fundamentos que levaram o Relator a não declarar a inidoneidade da empresa Construtora Maqterr Ltda. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa aos gestores nos termos do voto da proposta de voto do Relator (peça nº 51, itens “b” e “c”).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina/PI, 25 de março de 2021 - Virtual

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/013922/2016

ACÓRDÃO Nº 233/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 234/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES – OAB/PI Nº 2.151 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 29).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO. SOBREPÇOS NA CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

- 1) Deficiência na elaboração do projeto.
- 2) Contratação com sobrepreço por inconsistências na planilha orçamentária.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPPI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Deficiência na elaboração do projeto básico que fundamentou o procedimento licitatório; b) Contratação com sobrepreço por inconsistência de itens na planilha orçamentária e da realização das medições atestadas sem a execução dos serviços; c) Ato de improbidade apontado na Lei nº 8.429/92.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Subst. Alisson Araújo e do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 197/21 (peça nº 54). Colhidos os votos remanescentes, do Cons. Alisson Araújo, que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), e computado aos demais já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), as análises do contraditório (peças nº 22 e 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes:

a) indeferimento das preliminares suscitadas pelas defesas, de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda do Sr. Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor;

b) imputação em débito, no montante de R\$ 402.159,21, solidariamente, entre o ex-gestor do IDEPI – exercício 2014, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, o engenheiro do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno e, ainda, a Construtora MAQTERR Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

c) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

d) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parece ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa 1.000 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino, Diretor de Engenharia;

b) não expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino (Diretor de Engenharia), baseado nos mesmos fundamentos que levaram o Relator a não declarar a inidoneidade da empresa Construtora Maqtterr Ltda. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa aos gestores nos termos do voto da proposta de voto do Relator (peça nº 51, itens “b” e “c”);

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina/PI, 25 de março de 2021 - Virtual

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/013922/2016

ACÓRDÃO Nº 234/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 234/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JÚNIOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO – OAB/PI 2.594 E OUTROS (PROCURAÇÃO FL. 02, PEÇA 39).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

1) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto.

2) Superfaturamento comprovado na execução.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPPI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Ateste e pagamentos a maior em alguns serviços; b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram executados; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização de jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições; e) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração de projeto básico; f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; h) Sobrepreço e superfaturamento.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Subst. Alisson Araújo e do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 197/21 (peça nº 54). Colhidos os votos remanescentes, do Cons. Alisson Araújo, que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), e computado aos demais

já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), as análises do contraditório (peças nº 22 e 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes:

a) imputação em débito, no montante de R\$ 402.159,21, solidariamente, entre o ex-gestor do IDEPI – exercício 2014, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, o engenheiro do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino e, ainda, a Construtora MAQTERR Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

b) não declaração de inidoneidade, mas aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI à Construtora Maqterr Ltda, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);

c) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

d) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina/PI, 25 de março de 2021 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013922/2016

ACÓRDÃO Nº 235/2021-A – SPL

DECISÃO Nº: 234/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198 (PROCURAÇÃO PEÇA 19, FL. 14).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPÊÇOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

1) Não realização de itens de serviços nas planilhas de medições.

2) Superfaturamento comprovado na execução.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Comunicação ao MPPI. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviços executados diferentes dos especificados

em projeto Precariedade do projeto básico; e) Sobrepreço e superfaturamento; d) Improbidade administrativa.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Subst. Alisson Araújo e do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 197/21 (peça nº 54). Colhidos os votos remanescentes, do Cons. Alisson Araújo, que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), e computado aos demais já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), as análises do contraditório (peças nº 22 e 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes:

a) indeferimento das preliminares suscitadas pelas defesas, de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda do Sr. Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico;

b) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

c) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa 1.000 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição;

b) não expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição, baseado nos mesmos fundamentos que levaram o Relator a não declarar a inidoneidade da empresa Construtora Maqterr Ltda. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa aos gestores nos termos do voto da proposta de voto do Relator (peça nº 51, itens “b” e “c”).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina/PI, 25 de março de 2021 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013922/2016

ACÓRDÃO Nº 235/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 234/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELA ORÇAMENTAÇÃO E PROJETO BÁSICO DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPREGOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

1) Precariedade do projeto básico.

2) Superfaturamento comprovado na execução.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI.

Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Comunicação do MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina/PI, 25 de março de 2021 - Virtual

Síntese da impropriedade detectada: a) Precariedade do projeto básico; b) Sobrepreço e superfaturamento; c) Improbidade administrativa.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Subst. Alisson Araújo e do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 197/21 (peça nº 54). Colhidos os votos remanescentes, do Cons. Alisson Araújo, que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), e computado aos demais já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), as análises do contraditório (peças nº 22 e 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes:

a) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

b) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa 1.000 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação;

b) não expedição de Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação, baseado nos mesmos fundamentos que levaram o Relator a não declarar a inidoneidade da empresa Construtora Maqterr Ltda. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa aos gestores nos termos do voto da proposta de voto do Relator (peça nº 51, itens “b” e “c”).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos,

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002044/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): DEUSIMAR MESQUITA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 109/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Deusimar Mesquita de Oliveira, CPF nº: 239.238.653-68, ocupante do Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 0414662, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 934/2020/PIAUI PREVIDÊNCIA (fl.115, peça 1) datada de 6 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 90 de 20 de maio de 2020, (fl.117, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.219,35 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, Alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.189,33
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.219,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/000794/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CARMEM CÉLIA DOS SANTOS SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 110/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Carmem Célia dos Santos Sousa, CPF nº 350.615.703-59, Matrícula nº 0784010, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, concedida com base no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.412/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA (fl.153, peça 1) datada de 26 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 06 de 9 de janeiro de 2018, (fl.154, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.326,37, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento - LC nº 71/06, c/c Lei nº 5589/06, acrescentado pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17.	3.231,03
b) Complemento – art. 1º da Lei nº 6933/2016	37,16
Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06	58,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.326,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005916/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): OTILIA MARIA DE ARAÚJO SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 111/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sra. Otilia Maria de Araújo Silva, CPF nº 470.115.643-49, Matrícula nº 004675, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo 40h, Classe - B, Nível - II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - PI, concedida com base no artigo art. 40, §1º, III, “a” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.168/2017 (fl.82/83, peça 3) datada de 6 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2.186 de 20 de dezembro de 2017, (fl.87, peça 3), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.174,55, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4985/2017.	4.340,42
b) Gratificação de incentivo a Docencia, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4985/2017.	921,17
c) Incenentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4985/2017.	434,04
TOTAL	5.695,63
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.	3.174,55
PROVENTOS A RECEBER	3.174,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/014790/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

INTERESSADA (O): ALISON FRANÇA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 112/21 – GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos referente ao TC-019717/14, concedida ao servidor Sr. ALISON FRANÇA DOS SANTOS, CPF nº 657.084.153-04, RG nº 10.12770-02, matrícula nº 115469-9, ocupante do cargo de 1º Tenente-PM do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 94 e 95, inciso II, c/c o Art. 98, inciso V e Art. 101, inciso I da Lei nº 3.808/81 e Art. 58 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental S/N datado de 3 de abril de 2017 (fl.67, peça 1), publicado no D.O.E, nº 63/17 de 3 de abril de 2017 (fl.68 peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.636,73, conforme segue:

a) Subsídio de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12	6.492,57
b) VPNI- Art. 55, inciso II da LC no 5.378/04 e Art. - 20, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	144,16
Total Proventos	6.636,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 002155/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA BORGES DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 113/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora FRANCISCA BORGES DE CARVALHO, CPF nº 343.035.453-68, matrícula nº 0852414, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 450/2020 (fl.241, peça 1) datada de 12 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 51 de 17 de março de 2020, (fl.243, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.046,26, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.046,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSOS: TC/013898/2020 E TC/014467/2020

ASSUNTO: DENÚNCIAS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020
DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA
DENUNCIADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ALEPI
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA: 93/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIAS formuladas pelo Sr. André Lima Portela, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, exercício 2020, em razão da inobservância à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, conforme fundamentação a seguir exposta.

Em síntese, o denunciante, aponta o que segue:

- TC/013898/2020: que no dia 16 de junho de 2020, por meio do protocolo nº 2020061616273759811603, requereu à ALEPI o acesso às informações referentes às verbas indenizatórias dos deputados estaduais do Poder Legislativo do Estado do Piauí (o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade verba indenizatória de cada parlamentar, de forma individualizada, com as respectivas notas fiscais ou recibos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de ano 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020). No entanto, foi informado pela Ouvidoria da ALEPI apenas acerca da Regulamentação da verba indenizatória – Ato da Mesa Diretora nº 010/2020. O denunciante aduz que interpôs recurso nº 2020071923372518148703 reiterando o pedido de informações,

permanecendo a ALEPI inerte;

- TC/014467/2020: que no dia 16 de junho de 2020, por meio do protocolo nº 2020061616220546566403, requereu à ALEPI o acesso às informações referentes à Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí (nome, cargo, lotação, vinculação, remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020). No entanto, a ALEPI teria respondido que tal pedido se confundia com o objeto da Ação Popular nº 0811909-35.2019.8.18.0140. O denunciante aduz que interpôs recurso nº 2020071923322846350603 reiterando o pedido de informações, permanecendo a ALEPI inerte.

Destaca-se que a Denúncia TC/014467/2020 foi apensada aos autos da Denúncia TC/013898/2020, conforme despacho (peça nº 09) por questões de economia processual, tendo em vista a conexão entre as duas ações, nos termos do artigo 55 do CPC/2015, eis que possuem as mesmas partes e têm em comum possível desrespeito à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Conforme o denunciante, a omissão da ALEPI em responder às solicitações de números 2020061616273759811603 e 2020061616220546566403 demonstra violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, que expressa o direito constitucional de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como ao art. 5º, inciso XXXIII, que determina que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral – regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.

O denunciante alega, ainda, que o objeto das presentes denúncias não se encontra judicializado, uma vez que a Ação Popular 0811909-35.2019.8.18.0140 refere-se à manutenção do Portal da Transparência pela ALEPI, em especial quanto às informações relativas à Folha de Pagamento e às Verbas Indenizatórias dos deputados estaduais, enquanto as denúncias se referem à omissão da ALEPI em responder as solicitações do denunciante.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000, aduz o Sr. André Portela Lima, que apesar de ter o mesmo fundamento das denúncias em questão, o mandamus se limita a requerer informações referente ao período de janeiro a agosto de 2019.

Ante o exposto, requer a concessão do pedido liminar, para determinar à ALEPI o imediato e completo fornecimento das informações solicitadas por meio dos protocolos 2020061616273759811603 e 2020061616220546566403 (fl. 29/30, TC/013898/2020 e fls. 29/30, TC/014467/2020).

Este relatoria, com fulcro no artigo 455, do Regimento Interno TCE/PI, que estabelece que caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, determinou a citação do Sr. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ALEPI, exercício 2020 para apresentar defesa e documentações, no prazo de 5 dias úteis (peça nº 03, TC/013898/2020 e peça nº 03, TC/014467/2020). No entanto, o denunciado deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativas, conforme certidões (peça nº 07, TC/013898/2020 e peça nº 07, TC/014467/2020).

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o denunciante, por meio dos protocolos nº 2020061616273759811603 e 2020061616220546566403 requereu à ALEPI o acesso às informações referentes às verbas indenizatórias dos deputados estaduais e à Folha de Pagamento do Poder Legislativo. No entanto não obteve êxito, requerendo perante este TCE/PI a concessão de medida cautelar para compelir o Poder Legislativo a prestar-lhe tais informações.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

As informações requeridas pelo denunciante demonstram-se de interesse geral e, portanto, qualquer pessoa tem o direito de obtê-las do Poder Público, conforme preceitua o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Esse dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) que, nos termos dos artigos 10 e 11, prevê a chamada “transparência passiva”, segundo a qual qualquer interessado pode obter tais informações dos poderes

públicos por meio de pedido de acesso a informações, cabendo ao órgão requerido prestá-las no prazo máximo de 20 dias ou informar acerca da impossibilidade de fazê-lo, in verbis:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (...)

Desta feita, diante da constatação da mora na prestação das informações pela ALEPI, demonstra-se evidente a ilegalidade da omissão.

Oportuno destacar a existência de Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000, impetrado por ANDRÉ LIMA PORTELA contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ com os mesmos fundamentos da presente denúncia, cujo objetivo é a determinação à autoridade apontada como coatora o fornecimento de informações individualizadas acerca do nome, cargo, lotação, vinculação de todos os parlamentares e servidores (efetivos, comissionados e aposentados), bem como o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade “verba indenizatória” de cada parlamentar.

Compulsando os autos do *writ*, verifico que a segurança vindicada foi concedida em 01/02/2021, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, para

“determinar ao Impetrado o fornecimento de informações individualizadas acerca do nome, cargo, lotação, vinculação de todos os parlamentares e servidores (efetivos, comissionados e aposentados), bem como o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade “verba indenizatória” de cada parlamentar”.

Não obstante o ora denunciante alegue que seu pedido no mandado de segurança se limitou ao fornecimento de informações referentes ao período de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de ano de 2019, depreende-se que a decisão judicial, acertadamente, não delimitou o período das informações a serem prestadas pela ALEPI, uma vez que é direito da sociedade ter acesso a todas as informações dos poderes públicos, sendo obrigação de trato sucessivo dos entes públicos a observância da transparência.

Apesar da independência das instâncias judicial e administrativa, é evidente que a concessão da segurança, nos autos do Mandado de Segurança em questão, já determinou que a ALEPI fornecesse ao denunciante o acesso às informações requeridas. Desta feita, resta demonstrada a perda superveniente do objeto para concessão de medida cautelar requerida perante este TCE/PI.

No entanto, não obstante demonstrada a perda do objeto para concessão de medida cautelar requerida, não há que se falar em perda do objeto da denúncia, senão vejamos.

Dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, exercida mediante controle externo, atribuída ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, além de fiscalizar, isto é, verificar a eventual ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

Desse modo, ante a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

À vista disso, a omissão da ALEPI em fornecer as informações requeridas por meio dos protocolos 2020061616273759811603 e 2020061616220546566403, continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar inaudita altera pars requerido nas Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020, tendo em vista a perda superveniente do objeto para sua adoção, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pelo encaminhamento dos autos à DFAE para análise meritória das denúncias e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 08 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 006323/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EVA BATISTA DA SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 115/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Eva Batista da Silva Rodrigues, sob o CPF nº 151.479.548-56, em razão do falecimento de sua filha, Érica Milene da Silva Ribeiro, CPF nº 270.801.808-64, matrícula nº 133-1, outrora ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Corrente-PI, falecida em 04/10/2016, de acordo com o art. 13, II c/c art. 40, II, §3º, II da Lei nº 461/2009.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 491/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLXVII, de 19/02/19, com proventos mensais no valor de R\$ 3.566,52 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007696/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 116/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Abdias Pereira da Silva Neto, CPF nº 909.735.857-49, RG nº 560.292-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-N, matrícula nº 1162, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 40, § 1, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2382/18 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, do dia 17/10/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 4.868,46 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/005457/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO RODRIGUES ALVES, CPF nº 337.608.103-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 123/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora MARIA DO DESTERRO RODRIGUES ALVES, CPF nº 337.608.103-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe II, Padrão C, matrícula nº 0065579, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., nº 008 de 13 janeiro de 2020 (fls. 173, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0263 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.568/2019 – PIAUÍ PREV, em 18 de dezembro de 2019 (fls. 171, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.308,91 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alternada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.272,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL– art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 36,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.308,91

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/002788/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS ARAÚJO BENÍCIO, CPF Nº 218.213.053-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 124/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria dos Remédios Araújo Benício, CPF nº 218.213.053-53,

matrícula nº 0064874, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí - SEDET, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório e sua retificação foram publicados no D.O.E. nº 237 de 13 janeiro de 2020 (fls. 100, Peça 01) e D.O.E. nº 62, de 1º de abril de 2020 (fls. 105, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0265 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.983/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de dezembro de 2019 (fls. 96, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.655,13 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, art. 25 da LC Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 2.619,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL– art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 36,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.655,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO Nº TC/006666/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE Nº 09/2021 – CONTRATO Nº 36/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE:

ANDREA KARINA DE AZEVEDO (VEREADORA) E OUTROS

REPRESENTADOS:

JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI;

GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 119/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por Andrea Karina de Azevedo (Vereadora do Município de Piripiri/PI) e outros, em face do Município de Piripiri/PI, representado pela Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, prefeita municipal, e da empresa Gisela Freitas Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 27.248.343/0001-08), considerando possíveis irregularidades no Contrato Nº 36/2021, processo de Inexigibilidade nº 09/2021, que tem, como objeto, a prestação de serviços de assessoramento jurídico-ambiental especializado para a certificação no selo ambiental e adesão ao do selo ICMS Ecológico.

O referido contrato, conforme extrato contratual sob a peça nº 08, possui vigência de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e 10% (dez por cento) o êxito da certificação do Município ambiental de 2021. Assim, a representação versa acerca da ilegalidade da cláusula ad exitum e da inaplicabilidade da inexigibilidade de licitação. Os representantes afirmam, em resumo, que a forma de pagamento deste contrato seria incompatível com os contratos administrativos, na medida em que não haveria

o preço definido. Além disso, pontuaram que a inexigibilidade de licitação não seria meio adequado para a formação desta relação jurídica, tendo em vista que o serviço seria de valor mensurável.

Ao final, os Representantes requereram, dentre outras medidas, (peça 1, fls. 12/13):

a) O recebimento da presente representação, apreciando o pedido liminar, com fulcro no art. 300 e seguintes do NCPC, uma vez que, caso o contrato realizado entre a municipalidade e o escritório de advocacia em referencia, para que abstenha-se de efetuar qualquer pagamento de honorários advocatícios referentes ao contratado, ou constatando-se a realização de pagamentos, que notifique a contratada a devolver o montante já pago - ilegalmente - a título de honorários advocatícios, com atualização monetária, acrescido de juros de mora, com objetivo de resguardo ao erário continue válido, tendo em vista a violação de dispositivos legais supracitados, em especial a Lei de Licitações e Contratos [...];

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da cláusula ad exitum

Como já afirmado anteriormente, trata-se de um processo de Inexigibilidade nº 09/2021 – Contrato Nº 36/2021 entre a Prefeitura Municipal de Piripiri e a empresa GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08), que possui, como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento jurídica-ambiental especializado para certificação no selo ambiental e adesão ao do ICMS Ecológico; vigência de 12 meses; valor do contrato de R\$ 10.500 (dez mil e quinhentos reais) e 10% (dez por cento) no exito da certificação do Município ambiental 2021; e, por fim, como fundamento legal o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, da Prefeitura Municipal de Piriá, Estado do Piauí, na conformidade da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Art. 61 § único:

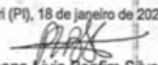
RESOLVE PUBLICAR:

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO: Nº 260/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 09/2021 - CONTRATO Nº 36/2021
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIÁ, CNPJ: 06.553.861/0001-83.
 CONTRATADO: GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.248.243/0001-08.
 OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICA-AMBIENTAL ESPECIALIZADO PARA CERTIFICAÇÃO NO SELO AMBIENTAL E ADESAO AO DO ICMS ECOLÓGICO.
 VIGÊNCIA: 12 MESES
 VALOR DO CONTRATO: Valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e 10% (dez por cento) no êxito da certificação do Município ambiental de 2021.
 FUNDAMENTO LEGAL: Com base no inciso II, do Art. 25 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993.
 FONTE DE RECURSOS:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.05.00 – SECRETARIA MUN. DE PLANEJ. IND. COM. E DES. ECONOM.
PROJETO ATIVIDADE	04.122.0020.2160.0000 – DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
CATEGORIA	3.3.50.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSO	001 – RECURSOS ORDINÁRIOS
	00 – RECURSOS ORDINÁRIOS
	1.001.0000 – RECURSOS ORDINÁRIOS – RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE

Piriá (PI), 18 de janeiro de 2021.


 Poena Livia Bonfim Silva
 Presidente da Comissão de Licitação

Em relação ao contrato acima, analisando-se o sistema deste Tribunal¹, consta no “Contratos Web” o cadastro da Inexigibilidade nº 09/2021, informando também que ocorrerá a publicação do procedimento no Diário Oficial dos Municípios nos dias 01/02/2021 e 10/02/2021, páginas 355 e 48.

Os Representantes afirmaram em relação ao objeto da representação, que o extrato do contrato publicado é de risco, possuindo cláusula *ad exitum*, não se coadunando com os ditames legais. Assim, afirmaram que haveria incompatibilidade entre a forma de pagamento disposta no contrato acima e os contratos administrativos. Além disso, os Representantes pontuaram algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União no sentido de que não haveria previsão legal que autorizasse a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particulares.

Diante do que fora denunciado, é importante pontuar que a fixação de honorários advocatícios em valores incertos, variáveis, ilimitados e pagos de forma antecipada por ocasião de êxito afronta a legislação.

¹ Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=163575>. Acesso em 20 abr. 2021.

O Contrato nº 36/202, além de pactuar um valor mensal, dispôs também de um percentual (10%) incidentes sobre o valor do aproveitamento econômico que pode advir da presente demanda pelo município, no caso, do êxito da certificação do Município ambiental 2021. Nesse sentido, ocorrerá o descumprimento aos arts. 5º, e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nessa perspectiva, é possível concluir que a fixação dos valores como pagamento pela contratação dos serviços advocatícios, correspondente ao valor fixo de 10% (dez por cento) do proveito econômico, encontra óbice na regra geral da Lei de Licitações e Contratos, posto que o preço teria que ser certo e determinado.

Cabe esclarecer que a renúncia de receitas em favor de advogado contratado, uma vez que 10% (dez por cento) do proveito econômico será repassado ao contratado, equivale a uma despesa pública, inclusive por haver efetivo ingresso de recursos nos cofres municipais e posterior pagamento, sem destaque de honorários junto ao Juízo. Na prática, esse tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente municipal.

Importa ainda aqui consignar que há precedentes de outras Cortes de Contas defendendo que em circunstâncias semelhantes, poderia a administração celebrar contratos de “risco puro”, no âmbito dos quais o contratado teria que renunciar ao recebimento de honorários contratuais para admitir o recebimento exclusivo de honorários sucumbenciais em caso de sucesso nas ações judiciais. Entretanto, a jurisprudência é firme no sentido da incompatibilidade com a legislação de regência de cláusulas de remuneração *ad exitum*, incertas e ilimitadas, como foi feito no caso em tela.

Importante ressaltar que, no presente caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa. Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (isto é, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda.

A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM/BA nos Processos TCM 65609/10 e no 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados no 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUIZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

II (...) O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUIZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como

percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário”.

O Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE-TO), quando da análise do Processo TC 0446/2011, referente à consulta apresentada pelo gestor da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins - TO, proferiu a seguinte decisão, assim ementada:

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de services de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1o do artigo 25 da Lei Federal no 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas

auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.

Na mesma vertente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Termo de Ocorrência TCM 65.032/08, assim se pronunciou:

O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C, pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros. O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável.

Complementarmente, acrescenta-se à discussão os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que

verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário). 17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração. 18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000, 00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação). (...) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL 23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço

e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (...) (REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO. (...) 6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art.59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido". (RESP 200300784135, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJDATA:19/09/2005 PG:00187 RSTJ VOL.:00196 PG:00083. DTPB.)

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Observa-se que, no presente caso, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado. No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos, diversas irregularidades que macularam o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a empresa GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI, destacando-se o pagamento de honorários advocatícios contratuais da ordem de 10% do êxito econômico obtido pelo município.

Percebe-se ainda, que é latente o periculum in mora advindo da subsistência do ajuste contratual referenciado, dada a possibilidade de o ente municipal pagar valores consistentes em percentual da receita a ser eventualmente obtida pelo ente.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Que o Município de Piripiri/PI realize a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 36/2021 e ABSTENHA-SE de efetuar qualquer pagamento de honorários advocatícios referentes ao Contrato nº 36/2021 até a revogação desta decisão ou até a decisão de mérito do processo de representação;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – Prefeita Municipal de Piripiri; e da empresa GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.248.343/0001-08), para que, durante o prazo de 15 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, encaminhem a documentação que entendam necessárias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 275, § 1º, do e art. 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 22 de Abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/008070/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ WILSON COELHO DE SOUSA (181.686.713-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 130/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ WILSON COELHO DE SOUSA, CPF nº 181.686.713-68, matrícula nº 0727903, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 26, em 06 de fevereiro de 2020 (fls. 124 e 125 da peça

nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19085/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9390/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 111/2020 - PIAUIPREV, de 30 de janeiro de 2020 (fls. 122, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.832,30 (Três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.832,30

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023353/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ ARAÚJO BARBOSA (047.880.103-30)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 131/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA JOSÉ ARAÚJO BARBOSA, CPF nº 047.880.103-30, matrícula nº 0993, no cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-1, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 192, em 11 de outubro de 2017 (fls. 72 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 e 13 do processo eletrônico – INFAPO 12128/2018 e REIAPO 864/2021) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARMV 8519/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.856/2017 – PIAUI PREVIDÊNCIA, de 03 de outubro de 2017 (fls. 71, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria) que homologou o Ato da Mesa Nº 270/2017 do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de 28/08/17 e concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.564,27 (Sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	LEI Nº 6.468/13	R\$ 7.564,27

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 7.564,27

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023620/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARTA ANTÔNIA CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA (373.286.973-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 132/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARTA ANTÔNIA CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA, CPF nº 373.286.973-34, matrícula nº 2011, no cargo de Professora, Nível VII, Classe SE, 40 H, do quadro de pessoal da Secretária de Educação da P. M. de Padre Marcos - PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 e Lei Municipal nº 566/17, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCLIX, em 12 de setembro de 2018 (fls. 12 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19658/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 9573/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 006/2018 – PADRE MARCOS - PREV, de 31 de agosto de 2018 (fls. 10, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.953,10 (Três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SALÁRIO BASE	Art. 23, §1º e 29 da Lei 566/2017	R\$ 2.455,35
GRATIFICAÇÃO – NÍVEL VII – 30%	Art.47 - I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 847,09
GRATIFICAÇÃO – GRADUAÇÃO – 15%	Art.48, "a" e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 368,30
GRATIFICAÇÃO – ESPECIALIZAÇÃO – 10%	Art.48, "c" - Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 282,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.953,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 108/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 145.432.303-53, no cargo de Promotor de Justiça de entrância final do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 16201, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.338/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA – DOE n.º 240 de 27/12/2017, concessiva da aposentadoria do requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pela seguinte parcela: Subsídio: R\$ 28.947,55, totalizando o valor de R\$ 28.947,55 (VINTE E OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) estabelecidos na Lei n.º 6.618/14.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002793/2021

PROCESSO: TC/006137/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EPONINA VAZ DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 106/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora EPONINA VAZ DA COSTA, CPF nº361.453.273-91, matrícula nº 0761745, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 633/20, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 C/C LEI nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 90,69 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.199,60 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: HERBERT DE MARATHOAN CASTELO BRANCO JÚNIOR

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 109/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, do Sr. Herbert de Marathoan Castelo Branco Júnior, CPF nº 037.575.363-04, Matrícula nº 2810, ocupante do cargo de Consultor Legislativo E, PL-CL-E, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.855/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria do requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando o valor de R\$ 14.041,16 (QUATORZE MIL E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) estabelecidos na Lei n.º 6.468/13.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/016964/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADOS: JÚLIA MARQUES DE ALMEIDA E DAVI MARQUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO CARMO VERAS DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 107/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Pensão por Morte, requerida por JÚLIA MARQUES DE ALMEIDA, CPF nº 056.941.903-43 e por DAVI MARQUES DE ALMEIDA, CPF nº 056.941.923-97 na condição de filhos menores da Sra. Maria do Carmo Veras de Almeida, CPF nº 029.861.833-87, matrícula nº 023547-4, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão A, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, falecido em 04.12.2013, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.808/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA – DOE nº 151 de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 4.519,63 (Quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6.399/2013	1.131,18
Adic. Tempo de Serviço	Lei Compl. nº 13/1994	120,00

Vantagem Pessoal	Art. 56 L.C. n.º 13/1994	2.127,00
VPNI Grat Incorporada Diretor	Art. 56 L.C. n.º 13/1994	1.296,00
	Subtotal	4.674,18
Desc. Pensão Previdenciária	Art. 40 § 7º da CF/1988	154,55
TOTAL		4.519,63

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Julia Marques de Almeida	06.07.1994	Filha	056.941.903-43	04.12.2013	2015		2.259,82
Davi Marques de Almeida	21.07.1998	Filho	056.941.923-97	04.12.2013	2019		2.259,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/017988/2018

PROCESSO: TC N.º 005.403/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALENCAR CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 112/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, da Sra. MARIA DO SOCORRO ALENCAR CARVALHO, CPF nº 150.660.103-00, Matrícula nº 1941, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe - SE, Nível - VII, do Quadro de Pessoal de Padre Marcos - PI, concedida com base no artigo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 e Lei Municipal nº 566/17 emitido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Padre Marcos - PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 002/2018 – PADRE MARCOS PREV - DOM de 04/07/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Salário - base (Art. 23, §1º e 29 da Lei 566/2017), no valor de R\$ R\$ 2.455,35; II- Gratificação - Nível VII - 30% - Art.47 - I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) no valor de R\$ 847,09; III-, Gratificação - Graduação - 15% - Art.48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) no valor de R\$ R\$ 368,30 e IV- Gratificação - Especialização - 10% -Art.48, c - Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) no valor de R\$ 282,36. TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 3.953,10 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: BARROSO ENGENHARIA LTDA – CNPJ N.º 27.730.370/0001-30

REPRESENTADO: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Barroso Engenharia LTDA, em face do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 002/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria, fiscalização e elaboração de projetos básicos de obras públicas e serviços de engenharia.

2. Narrou a denunciante que o edital exige o reconhecimento de firma em cartório no atestado de capacidade técnica, o que entende caracterizar restrição a competitividade do certame.

3. Ao final, requereu a emissão de determinação de republicação do Edital, inserindo a alteração do item 5.1.4 C, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido.

4. É, em síntese, relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, nem mesmo a cópia do edital e os elementos mínimos necessários a qualificação da representante.

7. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

Teresina (PI), 16 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 016.448/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL\

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SR. LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA – PREFEITO ELEITO QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADO: SR. LUIS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADO: DR. LUCIANO GASPAR FALCÃO - OAB/PI N.º 3876 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 1, FL. 20)

DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (REPRESENTANDO O DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 11)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Lécio Gustavo de Sousa Bezerra – Prefeito eleito para o quadriênio 2021-2024, em face do Sr. Luis Ribeiro Martins – Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia,

exercício 2020, noticiando inadimplências junto ao Cadastro Único de Convênios - CAUC e irregularidades na transição municipal.

2. Segundo narrou o denunciante, o município encontra-se inadimplente com Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e Dívida Ativa da União, correndo o risco de ter o Fundo de Participação dos Municípios - FPM bloqueado pelo Governo Federal, prejudicando a legislatura seguinte. Além disso, alegou que requereu a instauração de procedimento de transição municipal, mas não obteve resposta.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas públicas de titularidade do Município de Alvorada do Gurguéia, incluindo as vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, merenda escolar, PDDE, saúde da família e todas as outras, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, até o dia 31 de dezembro de 2020. No mérito, requereu a procedência da presente denúncia.

4. Remetidos os autos à Presidência desta Corte em razão do recesso natalino, esta decidiu, *ad cautelam*, nos termos do art. 455 do RI TCE PI, notificar a autoridade denunciada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. Em manifestação tempestiva sobre o pedido cautelar, o denunciado negou os fatos alegados na inicial denunciatória e requereu a extinção do processo por perda do objeto, uma vez que não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal.

6. É, em síntese, relatório.

7. Quanto ao pedido cautelar, não há dúvida de que este perdeu o objeto, uma vez que o denunciante é hoje o responsável pela Prefeitura Municipal e eventual bloqueio de contas penalizaria sua própria gestão.

8. Além disso, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

9. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, apresentando somente extrato bancário de valores recebidos e debitados em dois dias do mês de dezembro e documento emitido no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional com a informação de que havia documentos com situação “a comprovar” junto ao CAUC no dia 17.12.2020.

10. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal – DFAM/DFAE/DFAP etc. para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 16 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.441/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.980/2019, DE 22.10.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ENILEIDE DE CARVALHO SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Enileide de Carvalho Santos, portadora do CPF-MF n.º 159.564.743-00 e inscrita sob matrícula n.º 003757, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, 20 horas, Classe “B”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.168,59 (Três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.414,66 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.332/19);

b.2) R\$ 512,47 Gratificação de Incentivo Operacional (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.332/18);

b.3) R\$ 241,46 Incentivo por Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.332/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Enileide de Carvalho Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.980/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.168,59 (Três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Enileide de Carvalho Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.505/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.192/2020, DE 10.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA ELIANE SOUSA GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Francisca Eliane Sousa Gomes, portadora do CPF-MF n.º 275.040.773-72 e inscrita sob matrícula n.º 0749427, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.260,30 (Quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 151,39 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Francisca Eliane Sousa Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.192/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.260,30 (Quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Eliane Sousa Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.577/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.102/2020, DE 27.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS ALBERTO PIMENTEL

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Carlos Alberto Pimentel, portador do CPF-MF n.º 228.026.303-34 e inscrito sob

matrícula n.º 009182-X, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC N.º 001.914/21

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.357,76 (Cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e possuem fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição ao Sr. Carlos Alberto Pimentel.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “A” e “b” da LC Estadual n.º 51/85.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.102/2020, que concede Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.357,76 (Cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Carlos Alberto Pimentel, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 896/2020, DE 04.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA MARIA DE AGUIAR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Raimunda Maria de Aguiar, portadora do CPF-MF n.º 682.637.403-04 e inscrita sob matrícula n.º 0750263, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.870,49 (Três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 35,26 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Raimunda Maria de Aguiar.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 896/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.870,49 (Três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Maria de Aguiar, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 024.197/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.953/2018, DE 19.11.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. HILÁRIO PEREIRA LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Hilário Pereira Lima, portador do CPF-MF n.º 053.044.118-70, na condição de viúvo da Sr.ª Lucília Soares da Silva Lima, portadora do CPF-MF n.º 302.223.973-49 e inscrita sob matrícula n.º 061940-0, servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e seis de dezembro de dois mil e quinze.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.458,58 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$2.321,04 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.644/15);

b.2) R\$ 137,54 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n.º 4.212/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Hilário Pereira Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.953/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de

R\$ 2.458,58 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Hilário Pereira Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.408/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 847/2018, DE 13.03.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA ABREU

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Lucineide Francisca da Silva Abreu, portadora do CPF-MF n.º 939.700.053-53, na condição de viúva do Sr. Francisco Oscar de Abreu, portador do CPF-MF n.º 352.262.423-87 e inscrito sob matrícula n.º 0419494, servidor outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “B”, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em nove de setembro de dois mil e dezessete.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.460,35 (Seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$5.577,50 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$1.281,01 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/16);

b.3) R\$6.460,35 Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, § 7º da CF/88 (6.858,51 – 5.531 * 70%) + 5.531,31 = 6.460,35)).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Lucineide Francisca da Silva Abreu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 847/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.460,35 (Seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Lucineide Francisca da Silva Abreu, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.313/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.288/2019, DE 07.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IANI DE CASTRO GOMES ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Iani de Castro Gomes Alves, portadora do CPF-MF n.º 043.634.343-68, na condição de viúva do Sr. Manoel Alves de Andrade, portador do CPF-MF n.º 001.359.093-68, servidor inativo no cargo de Procurador Autárquico, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER PI, cujo óbito ocorreu em dois de setembro de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 9.331,05 (Nove mil, trezentos e trinta e um reais e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$9.278,17 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.399/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 480,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$1.152,27 VPNI – Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);

b.4) R\$9.331,05 Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, § 7º da CF/88 (10.910,44 - 5.645,80 * 70%) + 5.645,80 = 9.331,05)).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte

requerida pela Sr.ª Iani de Castro Gomes Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.288/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 9.331,05 (Nove mil, trezentos e trinta e um reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Iani de Castro Gomes Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.729/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.583/2019, DE 02.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a GERUSA COSTA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Gerusa Costa Silva, portadora do CPF-MF n.º 396.825.523-20, na condição de viúva do Sr. Carlos Alberto da Silva, portador do CPF-MF n.º 096.972.503-59, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em trinta de abril de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.226,01 (Sete mil, duzentos e vinte e seis reais e um centavo) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$7.420,25 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 400,00 VPNI – Gratificação por curso de polícia civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04);

b.3) R\$7.226,01 Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, § 7º da CF/88 (7.820,25 – 5.839,45 * 70%) + 5.839,45 = 7.226,01)).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Gerusa Costa Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.583/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.226,01 (Sete mil, duzentos e vinte e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.^a Gerusa Costa Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.539/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.154/2017, DE 13.11.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MURILO KAMPF

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Murilo Kampf, portador do CPF-MF n.º 044.460.398-06, na condição de viúvo da Sr.^a Thais Virgínia Sucupira Kampf, portadora do CPF-MF n.º 210.989.133-53 e inscrita sob matrícula n.º 081886-X, ocupante do cargo efetivo de

Professor Assistente com dedicação exclusiva, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, cujo óbito ocorreu em quatro de fevereiro de dois mil e quatorze.

PROCESSO: TC N.º 014.273/20

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.110,95 (Seis mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
 - b.1) R\$ 6.813,42 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.402/13);
 - b.2) R\$ 34,98 Adicional por Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ -737,45 Desconto Pensão Previdenciária (art. 40, § 7º da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Murilo Kampf.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

- 5. É o relatório. Passo a decidir.
- 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.
- 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.154/2017, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.110,95 (Seis mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos) ao interessado, Sr. Murilo Kampf, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 815/2019, DE 13.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA IVONILDE JORGE SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Ivonilde Jorge Silva, portadora do CPF-MF n.º 341.442.693-53, na condição de viúva do Sr. Edilberto Oliveira Silva, portador do CPF-MF n.º 288.193.903-10 e inscrito sob matrícula n.º 021590-2, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível “E”, Classe “3”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.311,09 (Um mil, trezentos e onze reais e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.085,09 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.931/16);
 - b.2) R\$ 181,90 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);
 - b.3) R\$ 44,10 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Ivonilde Jorge Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 815/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.311,09 (Um mil, trezentos e onze reais e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Ivonilde Jorge Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.995/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 20.12.2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDVAN PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Edvan Pereira dos Santos, portador do CPF-MF n.º 394.307.743-87 e inscrito sob matrícula n.º 0143782, ocupante da Patente de Cabo-PM (com subsídio de patente imediatamente superior à sua) do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 9º BPM de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.634,44 Subsídio Superior 3º Sargento (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Edvan Pereira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito

centavos) ao interessado, Sr. Edvan Pereira dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.139/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 625/2020, DE 01.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOANA D'ARC COSTA PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Joana D'Arc Costa Pereira, portadora do CPF-MF n.º 287.973.703-63 e inscrita sob matrícula n.º 0837296, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

11. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

c) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

d) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.729,53 (Três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

12. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Joana D'Arc Costa Pereira.

13. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

16. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

17. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

18. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 625/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.729,53 (Três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Joana D'Arc Costa Pereira, já qualificada nos autos.

19. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.806/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 229/2020, DE 06.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DINA ALVES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Dina Alves Teixeira, portadora do CPF-MF n.º 347.877.553-15 e inscrita sob matrícula n.º 06657875, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Dina Alves Teixeira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 229/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Dina Alves Teixeira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator